

Miranda Rodriguez
e Palavéri
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO
PROCESSO TC – 6846/989/16.**

**CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, neste Estado, por sua advogada que esta subscreve (instrumento de mandato já anexado aos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** em face do contido no relatório de inspeção *in loco* promovido pela d. fiscalização dessa Colenda Corte, fazendo-o com fulcro no previsto pela Lei Complementar nº 709/93, bem como, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Cuidam os autos do processo em exame das Contas do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cuja fiscalização realizada pelo órgão competente dessa Colenda Corte revelou a ocorrência de eventuais impropriedades nos atos praticados pelo Poder Executivo.

Todavia, conforme restará demonstrado, as eventuais falhas apontadas pela equipe de fiscalização não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2017 do Poder Executivo de Santana de Parnaíba.

O que se verificará ao final é que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, de maneira exemplar, promoveu a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo, com isso, as necessidades dos munícipes com a prestação de serviços eficientes.

Ao analisar o relatório da d. auditoria, verifica-se que este Executivo Municipal atendeu aos principais pontos das contas tidos como cruciais à Administração Pública. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba	2017
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício - <i>superávit</i>	8,53%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	6,09%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,38%

ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,62%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	78,08%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,35%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,68%

Como se vê, Excelência, os pontos tidos como cruciais na Administração do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, encontram-se em posicionamento bastante positivo, motivo pelo qual poderá esta Colenda Corte emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais em apreço.

Diante dessa visão global, conclui-se, já de início, que as observações tecidas pela atenta auditoria, se referem a questões eminentemente formais, passíveis de relevação, com emissão das recomendações eventualmente pertinentes.

Dessa forma, a seguir analisaremos, separadamente, os pontos considerados irregulares pelos d. agentes de fiscalização financeira, conforme relatório de inspeção “*in loco*”. Vejamos:

A.1.1 – CONTROLE INTERNO:

Aponta nesse item que o Controlador Interno ocupa cargo em comissão, evidenciando incompatibilidade para as atividades de atribuições eminentemente fiscalizatórias, que devem ser realizadas de forma independente, plena e isenta, a fim de evitar situações que configurem conflito de interesse e que ferem a autonomia que deve dispor o Controlador.

A respeito do apontado, esclarecemos que o Controlador Interno Dr. Douglas Verzola, foi admitido em cargo público de livre provimento na Prefeitura de Santana de Parnaíba em 02/01/2013.

Salientamos que o referido servidor possui formação em direito e é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse interim, o referido servidor foi aprovado em concurso realizado pelo Município em 12/02/2015, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município de Santana de Parnaíba.

Não obstante a isso, esclarecemos que o Comunicado SDG n. 35/2015, recomenda que a atividade exercida no setor de controladoria interna seja realizada por servidor de provimento efetivo, ou seja, a questão compreende uma recomendação desta Casa.

Contudo, esclarecemos que a Lei n. 3708/2018, em anexo (**documento 01**), instituiu entre as funções especializadas exclusivas para servidores públicos efetivos, requisitos cumpridos pelo servidor locado naquele setor, a designação de controlador interno, com exigência de nível superior e/ou experiência profissional.

Salientamos que mencionado servidor, juntamente com o atual corpo do Sistema de Controle Interno, vem ao decorrer do tempo se tornando atuante nas atividades fiscalizatórias dispendo de autonomia para cumprimento integral de suas atribuições, sendo responsável por fiscalizar, monitorar, avaliar, controlar e promover medidas corretivas a respeito de todas as atividades administrativas sobre as obrigatoriedades da responsabilidade fiscal.

Feitas essas considerações, a fiscalização sugere ainda neste item que o sistema de controle interno seja mais ativo na recomendação de providências, quando do diagnóstico de inconformidades, e na correção de rumos,

A respeito das recomendações, conforme demonstrado acima, entendemos que a questão relativa à atuação efetiva do controle interno tem sido executada no âmbito Municipal.

Com efeito, observa-se no relatório do controle interno, relativo ao primeiro quadrimestre de 2018 em anexo (**documento 02**), foram consignadas significativas recomendações ao Executivo com o objetivo de atuar em suas funções, no sentido de promover medidas importantes para o controle e ações de governo.

Assim, observa-se que o Sistema de Controle Interno vem propiciando melhores serviços públicos e efetiva entrega de suas ações ao cidadão, alcançando o objetivo Constitucional de atender o princípio da eficiência bem como a atribuição de gestão pública eficiente e transparente, proporcionando economia aos cofres públicos através de programas implantados, como o Pura - Programa de Uso Nacional de Água, em parceria com a Empresa Sabesp, obtendo economia e sustentabilidade, dentre outros.

Nesse sentido, entendemos afastados e esclarecidos os pontos trazidos pela fiscalização.

Contudo, caso Vossas Excelências não recepcionem os esclarecimentos trazidos, o que se admite apenas por amor à argumentação, salientamos

que essa questão não pode ser óbice à aprovação das contas *in examine*, na esteira da jurisprudência dessa C. Corte.

"80 TC-002087/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Osvaldenir Rizzato.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002087/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

(...)

III. DO CONTROLE INTERNO - A Prefeitura Municipal não regulamentou o Sistema de Controle Interno, desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal; os relatórios de controle interno não atendem às suas funções institucionais;

(...)

1.4. A Assessoria Técnica entendeu passíveis de relevação as falhas relatadas nos itens Planejamento; Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno,

Dívida Ativa; Demais Despesas para Análise (desacertos no regime de adiantamento); Tesouraria; Bens Patrimoniais; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; Pessoal, e Atendimento às Instruções do Tribunal, sem prejuízo das recomendações de estilo.

Da mesma forma, considerou relevável o gasto com publicidade e propaganda, embora o Responsável tenha deixado de apresentar documentos comprobatórios de que tenham se referido à divulgação de atos oficiais com publicidade de licitações, campanhas de vacinação, saúde e ações ligadas à rotineira operação da máquina governamental.

Ao final, e seguida da Chefia da ATJ, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

(...)

VOTO

(...)

No que tange à deficiência no sistema de controle interno, defendeu que não acarretou prejuízo ao erário, e se comprometeu a transmitir à atual gestão as observações da equipe de fiscalização, para regularização da falha.

Nesse contexto, entendo que as falhas podem ser relevadas, porém, deverá a Origem providenciar a adoção de medidas regularizadoras, que serão alvo de verificação em próximo roteiro de fiscalização da Casa.

(...)

2.9. *Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. "*

Roga-se seja dado o mesmo tratamento nas contas ora examinadas.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

Nesse item, a fiscalização faz apontamentos de uma série de questões relativas ao Planejamento no Município, sobre as quais passaremos a discorrer a seguir:

Inicialmente temos que discordar do apontamento da auditoria, visto que diante dos resultados apresentados no exercício, que o RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no exercício de 2017 somou R\$.63.929.964,81, que representa um *superávit* da ordem de 8,53%, o que denota o bom planejamento do Município.

Nesse sentido, apesar dos servidores da equipe de planejamento não terem dedicação exclusiva a área de planejamento, não significa que o mesmo não tenha sido tratado pela Administração com responsabilidade.

In casu, a Administração buscou e sempre buscará trazer para a área de planejamento os servidores de cada secretaria que conhecem e possuem

os conhecimentos do dia a dia de cada secretaria e com isso elaborar e acompanhar as peças de planejamento/orçamento.

Sobre os pontos trazidos neste item, com a devida vênia, entendemos que o agente de fiscalização buscou expressar sua opinião pessoal com relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Plano para 2030), sendo que seus comentários se restringiram a citar as metas sem comentar o detalhamento a que se refere.

Nesse sentido, sem qualquer amparo também relaciona a “taxa de investimento”, apurando que no exercício em comento houve um investimento de 6,09%. Ocorre que 6,09% da receita arrecadada de Santana de Parnaíba, soma mais de 50 milhões de reais, mais exatamente R\$ 52.566.022,28, o que representa um grande empenho da administração, ainda mais se consideramos a grave crise econômica que assola o país.

Assim, a administração não se privou de realizar nenhum investimento necessário, muito pelo contrário, o município de Santana de Parnaíba tem sido reconhecido pela mídia como um “canteiro de obras a céu aberto”, tal é o movimento de investimento no município.

Importante destacar que o orçamento do Governo do Estado de São Paulo para o exercício de 2018, estabelecido através da lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018, fixou investimentos na ordem de 3,58 %, como se demonstra:

	R\$
Investimentos previstos	7.756.320.377,00
Orçamento do Estado SP	216.911.387.415,00

% de Investimentos	3,58%
---------------------------	--------------

Assim, não existe nada de anormal na condução das finanças públicas municipais ou que possa ser confundida como omissão, no nível de investimento, pois o município aplicou quase que o dobro que o percentual planejado pelo Governo do Estado para o corrente exercício.

Visto isso, mister se faz salientar que, desde que atual Administração assumiu o mandato, vem buscando a participação popular no desenvolvimento de seus planos, a transparência, o envolvimento de seus gestores (Secretários Municipais) capacitando não somente os gestores como os servidores das áreas de compras, finanças e contabilidade com o fito de possibilitar a melhoria dos serviços prestados à população.

Noticiamos ainda que a Secretaria de Finanças, criou uma estrutura própria para o planejamento orçamentário, sendo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial alcançados no exercício em análise, todos superavitários, reflexos de uma Administração austera e responsável.

Com efeito, esclarecemos que a Administração tem intensificado a fiscalização e conseguido com isso, melhorar a gestão do Município, a receita própria, sendo que, mesmo em tempos de crise, que reflete diretamente nos resultados dos Municípios pelo país, as ações municipais tem feito com que, a “crise” seja sentida pelos cofres públicos de forma amenizada.

Destacamos ainda que, em que pese todo o demonstrado, as ações de reestruturação da área de planejamento também poderão ser analisadas na próxima auditoria, motivos que requeremos proposta de regularização.

No tocante às outras questões trazidas neste item, esclarecemos que a Municipalidade buscará estudar todos os itens e aplicar melhorias e correções em todos os aspectos, o que poderá ser aferido nos próximos exercícios.

Nesse mister, entendemos que os apontamentos da fiscalização devem ser desconsiderados, restando a este E. Tribunal de Contas, a emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Municipais de Santana de Parnaíba com relação a este item.

B.1.4.1 – PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

O órgão de fiscalização neste tópico aponta que fora apurado na fiscalização Pendência na solução de quitação dos juros devidos ao RPPS em decorrência dos parcelamentos realizados.

Sobre o apontado, salientamos que o parcelamento de débitos firmado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba em 26/12/2012 está em vigência e seu término se dará em 28/03/2021.

Nesse sentido, desde que gestão deste requerente assumiu o mandato vem regularizando todos os compromissos anteriormente assumidos, inclusive o parcelamento anteriormente mencionado.

Assim, diante do noticiado pela fiscalização, a Secretaria Municipal de Finanças apurou a questão, realizando o levantamento dos valores

relativos à correção e realizou a complementação desses valores, no montante de R\$ 273.297,89, conforme documentação em anexo (**documento 03**).

Nesse sentido, salientamos que as parcelas com vencimentos futuros serão realizadas com a aplicação da atualização de 0,5% ao mês, estando sanada, portanto, a ocorrência noticiada pela fiscalização.

B.1.6. ENCARGOS

A fiscalização aponta que em alguns casos a parte patronal devida ao INSS sobre as notas de prestação de serviços de terceiros foram recolhidos em atraso, gerando multas e juros.

Sobre o apontado, algumas questões devem ser aclaradas para o devido julgamento da matéria, vejamos:

Com efeito, esclarecemos que o que fora levantado pelo agente de fiscalização compreende apenas alguns casos isolados, decorrentes de algumas notas fiscais de despesas que foram emitidas no encerramento do mês e a sua liquidação foi atestada somente nos meses seguintes gerando esse conflito de datas.

Nesse sentido, salientamos que a questão, trata-se apenas de erro formal, relativo a falha técnica administrativa de procedimentos, gerada pela enormidade de documentações e movimentações contábil e financeira realizadas na Secretaria.

Destacamos nesse sentido, que o Município está aprimorando os controles para que essas rotinas não gerem mais esses atrasos no lançamento dos encargos e, portanto, nas próximas auditorias poderá ser verificado a regularidade destas informações.

Nesse sentido, diante do quadro positivo relativo a matéria obtido pelo Município no exercício em exame, conforme consta das fls. 15 do relatório da fiscalização, entendemos que essa questão possa ser encaminhada ao campo das recomendações por esta Casa.

B.1.9.1. ADMISSÃO X CARGO EM COMISSÃO

É noticiado neste item que, no âmbito do Município, servidores em um intervalo inferior a 1 ano da admissão passaram a ocupar cargo em comissão, não sendo possível, supostamente em um curto período de tempo verificar se o funcionário reúne todas as capacidades profissionais e de liderança necessárias para ocupar um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Sobre o apontado, aclaramos que servidores que assumiram cargos em comissão na mesma data em que foram admitidos nos cargos efetivos, já faziam parte do quadro da Municipalidade e atuavam em cargos comissionados, reunindo todos os requisitos, como capacidade e liderança, para ocupar um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Nesse sentido, encaminhamos abaixo, tabela com informações detalhadas de cada servidor apontado, bem como também as nomeações

para corroborar que referidos servidores já pertenciam aos quadros funcionais do Município (documento 04):

HISTORICO DO TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES APONTADOS NO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS						
NOME	SITUAÇÃO	PRONT.	VÍNCULO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	ÚLTIMO CARGO OCUPADO
BRUNA FELICIANO DE SIQUEIRA	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2016	31374	EFETIVO/ COMISSÃO	07/03/2016	-----	MONITOR ASSISTENCIAL/ CHEFE DE EQUIPAMENTO I
CLEIDE ROSANE GONZAGA SANTOS	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2013	26421	COMISSÃO	11/03/2013	10/04/2017	ASSISTENTE II
		32536	EFETIVO/ COMISSÃO	11/04/2017	----	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS/ ASSISTENTE II
RODRIGO HERNANDES GOMES DE SIQUEIRA	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2002	7952	ESTAGIO	02/05/2002	31/12/2002	ESTAGIÁRIO
		8643	COMISSÃO	02/01/2003	10/04/2017	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
		32537	EFETIVO/ COMISSÃO	11/04/2017	----	OFICIAL ADMINISTRATIVO/ DIRETOR DE DEPARTAMENTO
WILLIAM PEREIRA REIS	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2014	29.606	COMISSÃO	08/12/2014	11/05/2017	ASS. TÉCNICO DE GAB. III
		32.647	EFETIVO/ COMISSÃO	12/05/2017	-----	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS/ASSESSOR TÉCN. DE GAB. III
CLAUDIONOR SOUZA CAMBUIM	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2002	8470	CONTRATO	14/10/2002	01/02/2006	MOTORISTA
		13481	COMISSÃO	01/02/2006	11/05/2017	ASSISTENTE II
		32648	EFETIVO/COMISSÃO	12/05/2017	-----	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS/ ASSISTENTE II
MOISES ALVES DE ARRUDA	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2014	27951	COMISSÃO	07/01/2014	17/05/2017	ASSISTENTE V
		32666	EFETIVO/ COMISSÃO	18/05/2017	----	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS/ ASSISTENTE V
LUIS FERREIRA DE MORAES JUNIOR	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2014	27949	COMISSÃO	07/01/2014	30/12/2014	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE I
		29804	COMISSÃO	07/01/2015	18/05/2017	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE I
		32667	EFETIVO/ COMISSÃO	19/05/2017	05/04/2018	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS/ ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE I
		32667	SECRETÁRIO MUNICIPAL	06/04/2018	-----	SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
BENEDITO CLAUDIO DA ROCHA	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2005	29	COMISSÃO	02/01/1979	01/06/2017	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE I
		32.731	EFETIVO/COMISSÃO	02/06/2017	-----	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS/ CHEFE DE EQUIPAMENTO I
MARCELA NOVAIS SANTOS	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2013	26155	COMISSÃO	01/02/2013	03/07/2017	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE II
		32.853	EFETIVO/ COMISSÃO	04/07/2017	-----	OFICIAL ADMINISTRATIVO/ ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE II
VANESSA GOMES DOS SANTOS	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2015	30.225	COMISSÃO	18/03/2015	03/07/2017	ASSISTENTE DE GABINETE
		32856	EFETIVO/ COMISSÃO	04/07/2017	-----	OFICIAL ADMINISTRATIVO/ ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO I
JOSE ROBERTO CAMPOS DE SIQUEIRA	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2004	10859	COMISSÃO	03/05/2004	11/07/2017	ASSISTENTE IV
		32888	EFETIVO/ COMISSÃO	12/0/2017	-----	OFICIAL ADMINISTRATIVO/ ASSISTENTE IV
PRISCILA PEREIRA DE ALMEIDA YAMASAKI	ATUA NA PREFEITURA DESDE 1999	5020	COMISSÃO	08/11/1999	12/07/2017	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE II
		32902	EFETIVO/ COMISSÃO	13/07/2017	-----	OFICIAL ADMINISTRATIVO/ ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE II
MONICA VIEIRA DE SOUSA CRISPIM	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2010	20852	COMISSÃO	15/03/2010	05/12/2016	ASSISTENTE II
		32238	COMISSÃO	01/02/2017	07/08/2017	ASSISTENTE II
		32972	EFETIVO/ COMISSÃO	08/08/2017	-----	AGENTE DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO/ CHEFE DE EQUIPAMENTO I

CLARICE DE FATIMA PONTES MORENO SCARPA	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2001	6396	COMISSÃO	25/04/2001	15/10/2007	ASSISTENTE EXECUTIVO DE GABINETE I
		17.137	COMISSÃO	03/03/2008	04/09/2017	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE I
		33.041	EFETIVO/ COMISSÃO	05/09/2017	-----	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS/ ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE I
GISELE ELAINE SABINO	ATUA NA PREFEITURA DESDE 2015	29906	COMISSÃO	19/01/2015	06/11/2017	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE III
		33.234	EFETIVO/ COMISSÃO	07/11/2017	-----	OFICIAL ADMINISTRATIVO/ ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE II

OBS.: TODOS OS SERVIDORES DA PLANILHA ACIMA FORAM EXONERADOS DO CARGO EM COMISSÃO ATÉ 30/06/2018

Assim, diante de todas as informações e documentos comprobatórios acostados acima, não assiste razão a suposta irregularidade apresentada pela fiscalização, vez que, conforme demonstrado, referidos servidores já compunham o quadro de pessoal da Municipalidade em outros cargos, portanto, a Administração já tinha conhecimento das capacidades profissionais e de liderança dos servidores, enquadrando-se assim, naquelas necessárias para ocupar um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Nestes termos, requer a esta Egrégia Corte que seja afastado o apontamento em tela, vez que, conforme demonstrado, as nomeações foram realizadas em conformidade ao permissivo constante na Constituição Federal.

B.1.9.2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A fiscalização aponta neste item que foi declarada a inconstitucionalidade de expressões constantes na Lei Municipal nº 3.115, de 25 de maio de 2011, na redação dada pela Lei nº 3.423 de 17 de setembro de 2014, sendo assentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que os cargos em comissão citados na ADIN nº 2047453-64.2017.8.26.0000 deveriam ser ocupados apenas por servidores de carreira e, também declarada a inconstitucionalidade de expressões da Lei nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004.

A respeito da questão aventada no relatório, noticiamos que as questões apontadas na ADIN N° 2047453-64.2017.8.26.0000, foram devidamente sanadas pelas Leis ns. 3.701/18, 3.703/18, 3.704/18, 3707/18 e 3.708/18, as quais encaminhamos em anexo (**documento 05**).

Com efeito, destacamos que prontamente, após a decisão proferida nos autos da mencionada ação, o Executivo Municipal buscou o efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo, realizando a modificação dos dispositivos legais maculados.

Nesse sentido, ainda que na ocasião da fiscalização realizada por esta Corte não tenha sido apurado o noticiado acima, da análise das legislações acostadas acima, é possível aferir que não existem mais impropriedades relativas ao apontamento trazido pelo órgão de fiscalização, podendo a questão ser afastada por esta Tribunal.

B.1.9.3. NOMEAÇÃO DE DOADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CAMPANHA ELEITORAL EM CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

A respeito do apontado neste item, preliminarmente, necessários se faz registrar que o apontamento em tela causou surpresa ao requerente, vez que, o noticiado pela fiscalização veio revestido de conotações graves e deveras falaciosas que conflitam com os princípios que o ora requerente imprime em seu governo, quais sejam, o da moralidade, transparência e impessoalidade.

Feitas essas considerações, salientamos que não houve qualquer descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, haja vista que

a admissão dos servidores relacionados não foi atrelada à qualquer doação ou prestação de serviços realizados para a campanha eleitoral.

Nesse sentido, trazemos abaixo, quadro demonstrativo bem como documentação comprobatória (**documento 06**), em que é possível aferir que os servidores relacionados pela fiscalização já faziam parte do quadro de servidores do Município antes de doarem ou prestarem serviços para a campanha eleitoral:

Doadores					
NOME	DATA DE ADMISSÃO	CARGO OCUPADO	PORTARIA ADMISSÃO	DATA DA EXONERAÇÃO	PORTARIA DE EXONERAÇÃO
ELVIS LEONARDO CEZAR	01/01/2015	PREFEITO	TERMO DE POSSE		
CARLA BRUNELLI	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES				
JOSÉ CARLOS BRUNELLI	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES				
CLAUDIO LUIZ SENISE	20/05/2013	ASSESSOR ESPECIAL III	2560/13	30/12/2014	4284/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0144/15	ATIVO	
OSWALDO LUIZ OLIVEIRA BORRELLI	01/01/2015	VICE PREFEITO	TERMO DE POSSE		
SYLVIO LUIZ BRUNELLI	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES				
CLAUDIO LYSIAS DA SILVA	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	009/13	30/12/2014	4265/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0138/15	01/01/2017	0031/17
MARCELA CRISTINE PUPIN	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0440/13	30/12/2014	4270/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0137/15	ATIVO	
NOME	DATA DE ADMISSÃO	CARGO OCUPADO	PORTARIA ADMISSÃO	DATA DA EXONERAÇÃO	PORTARIA DE EXONERAÇÃO
FABIO MENDONÇA	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0021/13	05/11/2013	4357/13
	02/12/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	4546/13	30/12/2014	4277/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0131/15	ATIVO	
FLAVIO MENDONCA	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	003/13	30/12/2014	4261/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0134/15	ATIVO	
JAILTON APARECIDO RODRIGUES	07/02/2000	PEB II/ SECRETÁRIO MUNICIPAL	0336/2000 - 007/2013	ATIVO	
MAURO BRUNETTO	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	008/13	30/12/2014	4264/14

Miranda Rodriguez
e Palavéri
Advogados

	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0133/15	ATIVO	
MAURICIO RIBEIRO NUNES	01/08/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	3346/13	30/12/2014	4275/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0143/15	ATIVO	
MARIA DE FATIMA PEREIRA	02/01/2013	PRESIDENTE DE AUTARQUIA	0143/13	30/12/2014	4268/14
	07/01/2015	PRESIDENTE DE AUTARQUIA	0403/15	01/06/2018	1621/18
MARIO CESAR DA SILVA	01/02/2013	ADMINISTRADOR REGIONAL	0694/13	30/12/2014	4271/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0147/15 - 3338/18	ATIVO	
CARLOS ALBERTO ARTONI	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES				
JADERSON JOSE SPINA	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0012/13	30/12/2014	4263/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0140/15	30/12/2016	3165/16
EVANDRO BARROS FERNANDES	08/04/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	2000/13	30/12/2014	4274/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0139/15	ATIVO	
JOSE CARLOS MISORELLI	08/12/2004	MÉDICO/ SECRETÁRIO MUNICIPAL	2808/04 - 1892/2015	ATIVO	
ADRIANO DIAS CAMPOS	01/03/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	1127/13	30/12/2014	4273/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0129/15	30/12/2016	3193/16
MAXSOEL ELIAS SANTANA	03/08/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	2.453/15 - 0010/17	ATIVO	
ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR	01/06/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	1.893/15	05/04/2018	1.207/18
MAURICIO DE PAULA NOTARI	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES				
WALDEMAR VIEIRA	02/01/2013	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0213/13	18/11/2013	4439/13
	02/12/2013	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4563/13	30/12/2014	4281/14
	07/01/2015	COORD. GERAL DE GABINETE	0295/15 - 3265/18	ATIVO	
ADAO PEREIRA DE GODOI JUNIOR	03/01/2013	ASS. TEC. GAB. IV	0511/13	05/11/2013	4362/13
	02/12/2013	ASS. TEC. GAB. IV	4556/13	30/12/2014	4291/14
	07/01/2015	ASS. TÉCN. DE GAB. IV	0286/15	05/04/2018	1.255/18
ADRIANO DE FREITAS GONCALVES	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0214/13	30/12/2014	4269/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0128/15	ATIVO	
NOME	DATA DE ADMISSÃO	CARGO OCUPADO	PORTARIA ADMISSÃO	DATA DA EXONERAÇÃO	PORTARIA DE EXONERAÇÃO
WELLISSON IVANILDO O. DA SILVA	02/01/2013	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0199/13	30/12/2014	4301/14
	07/01/2015	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0293/15	01/07/2016	1800/16

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVÉRI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-GXJD-LVEF-6NEV-6391

	11/11/2016	COORD. GERAL DE GABINETE	0293/15 - 3311/18	ATIVO	
MARCIO BARROS SILVA	12/12/2013	COORD. GERAL DE GABINETE	4680/13 - 3263/18	ATIVO	
ROSANGELA LOURENÇO NUNES	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO				
PAULO RENATO GODOY	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0002/13	30/12/2014	4267/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0135/15	30/12/2016	3192/16
MONIQUE VIDAL NEVES DE CASTRO	04/04/2013	ASS. TÉC. GAB. IV	1962/13	30/12/2014	4283/14
	07/01/2015	ASS. TÉC. GAB. IV	0297/15	30/12/2016	3194/16
DANILO NAKATANI NOTARI	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES				
SELMA OLIVEIRA CEZAR	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES				
GREYZA MITIKO AIACYDA	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES				
FRANCISCO MARCOS ALEIXO	01/02/2013	COORD. GERAL DE GABINETE	1080/13 - 3275/18	ATIVO	
RICARDO CORDEIRO B. DE SOUZA	01/02/1996	COORD. GERAL DE GABINETE	--- -3270/18	ATIVO	
LAELSON RODRIGUES CAVALCANTE	02/05/2001	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1080/01 - 3143/18	ATIVO	
MARCIO KOCH	01/02/2013	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1076/13 - 3185/18	ATIVO	
JEANETTE COSTA DE FREITAS	09/09/2013	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	3998/13	30/12/2014	4290/14
	07/01/2015	COORD. GERAL DE GABINETE	0303/15 - 3309/18	ATIVO	
MARCIO AUGUSTO ROSSONE	03/08/2015	COORD. GERAL DE GABINETE	2638/13 - 3288/18	ATIVO	
JOAO DE DEUS DE AMORIM NETO	20/09/2013	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4007/13 - 3192/18	ATIVO	
MARCOS SILVEIRA FARIA	01/02/2013	ASSESSOR ESPECIAL III	0920/13	30/12/2014	4296/14
	07/01/2015	CHEFE DE GABINETE	0290/15 - 3323/08	ATIVO	
ROSELI PINHEIRO DA SILVA	04/09/2003	ASSESSOR DE GABINETE	1731/03 - 3107/18	ATIVO	
NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS	04/05/2009	ASS. TÉC. ESPECIALIZADO	1784/09	05/01/2015	007/15
MARIANA DE O. MARQUES SILVA	01/04/2015	ASSISTENTE I	1487/15	13/10/2016	2787/16
	16/11/2016	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	2964/16 - 3134/18	ATIVO	
CINTIA CAROLINA DE ALMEIDA	11/02/2015	ASSESSOR DE GABINETE	0921/15 - 3108/18	ATIVO	
ALESSANDRA TERRAZAS BRAS	NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES				
SANDRO ANTONIO DE ALMEIDA	19/01/2015	ASSESSOR DE GABINETE	0548/15 - 3106/18	ATIVO	
OMAR NEKRASUS XAVIER	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0015/13	01/08/2013	3344/13
JOÃO HENRIQUE BISPO DE OLIVEIRA	14/04/2010	ASSIST. EXEC. GAB. II	1566/10	19/02/2013	1050/13

MARCOS ANTONIO RODRIGUES MORAES		NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE SERVIDORES			
MAURICIO LIMA SOUZA	20/02/2013	ASS. TÊC. GAB. II	1071/13	01/07/2016	1821/16

NOME	DATA DE ADMISSÃO	CARGO OCUPADO	PORTARIA ADMISSÃO	DATA DA EXONERAÇÃO	PORTARIA DE EXONERAÇÃO
CLEONICE G. DA S. MEDRADO	01/08/2014	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	2863/14 - 3141/18	ATIVO	
SIDNEI RODRIGUES DA SILVA	01/10/2015	ASSISTENTE I	3071/15	01/07/2018	1999/18
EDUARDO HENRIQUE D. LOPES	01/07/2015	ASSISTENTE I	3254/15	11/09/2015	2851/15
	01/04/2016	ASSISTENTE I	1240/17	07/12/2017	3304/17
JURANDIR COSTA DA SILVA	01/02/2013	ASSISTENTE DE GABINETE	1075/13	05/11/2013	4377/13
	02/12/2013	ASSESSOR DE GABINETE	4565/13 - 3070/18	ATIVO	
WILLIAN RAFAEL DA SILVA	-----				
JOSE HUGO DA SILVA	20/03/2016	ASS. TÊC. GAB. I	1673/13	01/07/2016	1822/16
RITA DE CASSIA DESANTI RODRIGUES	10/04/2017	COORD. GERAL DE GABINETE	1021/17 - 3294/18	ATIVO	
GABRIELA LISBOA DE OLIVEIRA	-----				
WESLAINE DA SILVA ALVARENGA	-----				
BRUNO ROBERTO GILLI DUARTE	10/02/2010	ASSISTENTE I	0768/10	03/07/2018	3711/18
KIMBERLY SOUZA SILVA	-----				
ROBERTA GODOI A. DE FREITAS	-----				
REGINA CLAUDIA SCARPELLI SARO	18/04/2007	OFICIAL ADMINISTRATIVO	1930/07	ATIVO	

Prestadores de Serviços

NOME	DATA DA ADMISSÃO	CARGO ATUAL	PORTARIA ADMISSÃO	DATA DA EXONERAÇÃO	PORTARIA DE EXONERAÇÃO
WELLISSON IVANILDO O. DA SILVA	02/01/2013	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0199/13	30/12/2014	4301/14
	07/01/2015	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0293/15	01/07/2016	1800/16
	11/11/2016	COORD. GERAL DE GABINETE	2965/16 - 3311/18	ATIVO	

SANDRA SOUZA AGUIAR	06/02/2017	ADI - CONTRATO	0458/17	15/12/2017	3256/17
---------------------	------------	----------------	---------	------------	---------

FRANCISCO MARCOS ALEIXO	01/02/2013	COORD. GERAL DE GABINETE	1080/13 - 3275/18	ATIVO	
-------------------------	------------	--------------------------	-------------------	-------	--

RICARDO CORDEIRO B. DE SOUZA	01/02/1996	COORD. GERAL DE GABINETE	3591/96 - 3270/18	ATIVO	
------------------------------	------------	--------------------------	-------------------	-------	--

Miranda Rodriguez 
e Palavéri
Advogados

LAELSON RODRIGUES CAVALCANTE	02/05/2001	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1080/01 - 3143/18	ATIVO	
MARCIO KOCH	01/02/2013	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1076/13 - 3185/18	ATIVO	
JOAO DE DEUS DE AMORIM NETO	20/09/2013	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4007/13 - 3192/18	ATIVO	
NOME	DATA DA ADMISSÃO	CARGO ATUAL	PORTARIA ADMISSÃO	DATA DA EXONERAÇÃO	PORTARIA DE EXONERAÇÃO
MARCIO AUGUSTO ROSSONE	03/08/2015	COORD. GERAL DE GABINETE	2638/13 - 3288/18	ATIVO	
MARCOS SILVEIRA FARIA	01/02/2013	ASSESSOR ESPECIAL III	0920/13	30/12/2014	4296/14
	07/01/2015	CHEFE DE GABINETE	0290/15 - 3323/08	ATIVO	
ROSELI PINHEIRO DA SILVA	04/09/2003	ASSESSOR DE GABINETE	1731/03 - 3107/18	ATIVO	
CINTIA CAROLINA DE ALMEIDA	11/02/2015	ASSESSOR DE GABINETE	0921/15 - 3108/18	ATIVO	
SANDRO ANTONIO DE ALMEIDA	19/01/2015	ASSESSOR DE GABINETE	0548/15 - 3106/18	ATIVO	
MARIO ANTONIO DOS SANTOS JUSTO	01/02/2013	ASS. TÊC. GAB. II	1077/13	02/03/2018	0832/18
CLEONICE G. DA S. MEDRADO	01/08/2014	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	2863/14 - 3141/18	ATIVO	
JURANDIR COSTA DA SILVA	01/02/2013	ASSISTENTE DE GABINETE	1075/13	05/11/2013	4377/13
	02/12/2013	ASSESSOR DE GABINETE	4565/13 - 3070/18	ATIVO	
SIDNEI RODRIGUES DA SILVA	01/10/2015	ASSISTENTE I	3071/15	01/07/2018	1999/18
EDUARDO HENRIQUE D. LOPES	01/07/2015	ASSISTENTE I	3254/15	11/09/2015	2851/15

	01/04/2016	ASSISTENTE I	1240/16	07/12/2017	3304/17
BRUNO ROBERTO GILLI DUARTE	10/02/2010	ASSISTENTE I	0768/10	03/07/2018	3711/18
REGINA CLAUDIA SCARPELLI SARO	18/04/2007	OFICIAL ADMINISTRATIVO	1930/07		ATIVO

Nesse sentido, para admissão de servidores, repisa-se, a administração pública observa a natureza do cargo e a qualificação pessoal, sendo certo que o objetivo é o preenchimento das funções de chefia, direção e assessoramento.

Assim, diante do demonstrado, resta evidente que não houve qualquer infração à norma de regência, ao contrário do apontado no relatório de fiscalização, vez que, o liame que foi construído na conclusão do agente de fiscalização é facilmente quebrado quando da análise dos dados e da documentação apresentada neste item.

Sendo assim, requer seja afastada a questão ventilada pela fiscalização, uma vez que, conforme demonstrado, não assiste qualquer razão o noticiado pelo órgão, sendo medida de justiça o seu devido afastamento.

B.1.9.4. DESCUMPRIMENTO DE REITERADAS DECISÕES DO TCESP

Apontou nesse particular, que a adequação dos cargos em comissão já vem sendo recomendada, alertada e advertida por este Tribunal nos exercícios de 2007 a 2010, 2012 e 2013 (TCs-2171/026/07, 1700/026/08, 165/026/09, 2563/026/10, 1624/026/12 e 1692/026/13), sendo elevada à determinação no julgamento

das Contas Municipais de 2015 (TC- 2257/026/15), situação esta que supostamente vem sendo regularizada pela municipalidade.

A respeito do noticiado pela fiscalização, temos que os fundamentos não merecem prosperar. Conforme consta da Lei Complementar n. 38, de 17 de maio de 2018, cópia em anexo (**documento 07**), o Executivo Municipal realizou a readequação do seu quadro de pessoal, no tocante aos cargos em comissão, sendo que, mencionado dispositivo reduziu o número de cargos comissionados de 1362 para 424 cargos.

Nestes termos, é notório o atendimento da Municipalidade às recomendações dessa Corte, vez que, houve uma diminuição considerável nos números de cargos comissionados existentes no Município, sendo que, por certo, a Administração buscou se adequar às indicações desta Casa, visando também a diminuição dos gastos com pessoal e a economia dos recursos públicos, restando, portanto, afastado o noticiado pela fiscalização.

B.1.11. VERBAS HONORÁRIAS AOS PROCURADORES

Neste tópico, a fiscalização aponta a realização de pagamentos aos procuradores municipais em valores superiores ao limite constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal), sendo os pagamentos acima do limite, contrariando o artigo 37, XI da Constituição Federal ocasionaram um prejuízo de R\$ 984.579,62.

Com a devida vênia, não assiste qualquer razão o agente de fiscalização, conforme será demonstrado a seguir:

De início, cumpre informar que no caso dos procuradores a situação é lícita. No caso deles, a superação do teto constitucional deu-se nos meses em que receberam as verbas de sucumbência a que têm direito.

E essa verba não tem caráter remuneratório, e sim indenizatório pela atuação advocatícia efetuada em prol da Fazenda Pública Municipal. Logo, não são considerados para o efeito do teto fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Nos meses em que houve o rateio da verba de sucumbência entre os doutores procuradores, alguns casos, revelaram a superação do teto, mas só em decorrência dessa verba, e não pelo pagamento dos vencimentos (estes sim, sempre respeitando o teto constitucional).

É bom dizer que o pagamento da verba de sucumbência decorrente da atuação advocatícia em prol da Fazenda Pública de Santana de Panaíba, sendo por certo, o direito de pagamento de gratificações e honorários de sucumbência pagas aos procuradores.

Como se vê, à exemplo do que acontece em outros municípios, e também no Estado, os procuradores têm direito a essa verba duplamente garantida, tanto pelo Estatuto da OAB.

Calha assinalar que o Poder Judiciário vem reiteradamente decidindo que os honorários advocatícios advindos da sucumbência de terceiros em processos judiciais, por não ter natureza salarial, não está compreendido na remuneração sujeita aos limites do artigo 37, XI, da Constituição:

“A verba honorária, de natureza autônoma, em relação aos vencimentos, decorrer diretamente de vitórias efetivamente obtidas em Juízo, mês a mês, pertencendo ao advogado, em razão do princípio da sucumbência, assim como por força do art. 23, da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Citada parcela, mesmo anteriormente ao advento do novo Estatuto da Ordem, já vinha sendo distribuída aos Procuradores do Município, em atividades ou aposentado, constituindo um prêmio na busca de melhores resultados para os cofres do Município.

Deixou decidido a Egrégia Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração nº 18.366-0/0-02:

Com efeito, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, constituem-se como benefício de produtividade, fora dos vencimentos ou da remuneração a qualquer título devida pelo exercício do cargo de Procurador, em qualquer nível, ou em razão do tempo de serviço. Surge clara, portanto, a conclusão de que dita figura não está compreendida na remuneração sujeita a limites de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal.”¹

Mister asseverar que os advogados públicos estão submetidos aos ditames da Lei 8.906/94, possuindo portanto, todos os direitos e deveres inerentes à classe.

Ressalte-se, ainda, que o art. 23, da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,

determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, e não ao cliente, ao empregador ou ao ente público que admitiu o profissional.

Como se vê, através da explanação realizada acima, os procuradores municipais deverão perceber os honorários de sucumbência dos processos que atuarem na defesa dos direitos dos órgãos ou entidades que representem, pois além de se subordinarem ao regime de pessoal estipulado por seu empregador (geralmente de natureza estatutária) também estão submetidos às determinações do Estatuto dos Advogados.

Assim, para que o procurador público exerça regularmente suas funções e represente judicialmente o ente federativo, necessita de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Daí decorre a necessidade de observância das disposições da lei que regula a profissão e a aquisição dos direitos por ela prescritos.

Considere-se ainda, que os honorários de sucumbência é um prêmio concedido ao advogado da parte vencedora, em razão do trabalho desenvolvido, do valor da causa e da complexidade da matéria, dentre outros critérios de arbitramento judicial. Nos termos do Estatuto Nacional dos Advogados, incluídos os advogados públicos, sendo que, conforme já dito, os honorários sucumbências pertencem exclusivamente ao patrono da causa. Desse modo, pelo seu trabalho, o profissional perceberá os honorários convencionados com o cliente, mais aqueles arbitrados judicialmente e recebidos por vitória na respectiva ação.

Como prêmio devido aos advogados, **esses valores não constituem remuneração**. Justamente em razão da sua natureza, em razão do trabalho

¹ APEL. CÍVEL Nº 16.416-5/9, TJSP, REL. DESEMB. RUBENS ELIAS.
Rua Augusta, nº 257, 1º andar, Consolação, São Paulo – SP - CEP: 01305-000
Telefax (PABX): (11) 3257-4512 – www.mrpm.adv.br - e-mail: mrpm@mrpm.adv.br

desenvolvido, pertencem ao patrimônio particular do profissional que atuou na causa judicial. Em se tratando da Fazenda Pública, representada por seus advogados públicos, os valores de sucumbência não podem ser tidos como verba pública. Logo, por não constituírem receita pública, seus valores não devem ingressar na contabilidade do ente federativo.

Nota-se, que os honorários são devidos em razão de um trabalho já feito e consubstanciado com efetivo resultado, que se incorporou, no mês de competência, ao patrimônio pecuniário e individual dos Procuradores, como um prêmio por desempenho em equipe, repartido entre seus componentes que, cada um em sua função, contribuíram para o esforço de arrecadação desejado pela Fazenda Pública.

Como se observa, não existe irregularidade no pagamento de verbas de sucumbência ao Procuradores Municipais, mesmo porque tais valores não pertencem ao Município, mas sim àqueles detentores de registro na Ordem dos Advogados do Brasil que deram ensejo a tais recursos, que não advém do Poder Público, mas sim da parte vencida na demanda judicial.

Assim, imperioso reconhecer que as verbas de sucumbência pertencem ao procurador que atuou no processo, não havendo nenhuma irregularidade no respectivo recebimento.

De outra parte, ressalte-se que constituindo os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, um prêmio de produtividade, fora dos vencimentos ou da remuneração a qualquer título devida pelo exercício do cargo de Procurador, não está compreendido naquela remuneração sujeita aos limites de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal.

É um grande equívoco considerar a remuneração a qualquer título para incluir a verba honorária no teto de vencimentos.

Neste caso, há que se atentar que a verba honorária não tem conotação de vantagem pessoal, uma vez que o fato gerador do direito à sua percepção não está no cargo ou na carreira, **mas sim na sucumbência decorrente de vitórias concretamente obtidas em juízo.**

Não se trata, pois, de verba simplesmente destinada aos integrantes da carreira, independentemente da atuação que tenham, mas de valor atribuído a cada um deles, desde que produzido e na medida em que vençam as demandas postas em juízo. Trata-se, pois, de um prêmio a incentivar particularmente o trabalho dos Procuradores.

Nessa esteira, a verba de sucumbência, **que não é remuneratória**, não está sujeita aos limites impostos pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, Excelência, não há irregularidade nos pagamentos feitos ao Procuradores, pois a verba, *indenizatória que é*, não se sujeita aos limites constitucionais aplicáveis, por seu turno, apenas ao montante que tem caráter remuneratório.

Com efeito, ante os esclarecimentos ora expendidos, resta evidente que não deve prevalecer o entendimento da d. auditoria de que o recebimento das verbas sucumbências ultrapassou a remuneração do procurador, pois conforme salientado, esses valores não constituem remuneração.

Não obstante ao já demonstrado neste item, encaminhamos também em anexo, manifestação desenvolvida pelos Procuradores do Município de Santana de Parnaíba, sobre a matéria, onde é amplamente discorrida e demonstrada a legalidade de referidos pagamentos (**documento 08**).

Assim, por medida de justiça e legalidade, requer seja afastado o apontamento trazido pela fiscalização.

B.1.11.1. VERBAS HONORÁRIAS PAGAS À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A fiscalização aponta neste item que a Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, não ocupante de cargo efetivo, recebe as verbas honorárias advocatícias sobre sucumbência.

A respeito da matéria, informamos que o pagamento da verba honorária destinada ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos era realizado em consonância com a Lei Municipal nº 2.600/2004, que em seu artigo 1º, parágrafo único, incluía o Secretário como beneficiário da verba honorária.

Não obstante a isso, conforme colocado no item anterior, a natureza jurídica dessa renda é privada, uma vez que não provém dos cofres públicos do Município, tanto é assim, que é classificada como receita extra-orçamentária, tratando-se, portanto, de verba privada sem qualquer conexão com o Erário Público, sendo que os pagamentos destinados ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos foram realizados de forma legal na vigência indiscutível da Lei Municipal nº 2.600/2004.

Outrossim, a maioria dos Procuradores Municipais, manifestaram-se no sentido de inexistir interesse na modificação da Lei Municipal nº 2.600/2004, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.221/2012 que prevê o rateio da verba honorária, incluindo o Secretário de Negócios Jurídicos.

Nesse sentido, com a devida vênia, entendemos não haver qualquer irregularidade sobre a matéria.

Não obstante a isso, segue decisão do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, no julgamento do TC – 800076/523/06, sessão de 21/10/09, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes:

“(…) Matéria idêntica foi objeto de decisão monocrática, proferida em processo congênere², decretando-se a propriedade das despesas, em virtude de seu caráter não-orçamentário, porquanto as verbas em questão são suportadas pela parte vencida em litígio e, não, pelo erário.

Assin角度 que, além de existir legislação municipal disciplinado o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados vinculados ao quadro funcional do Município, a matéria restou pacificada por dispositivo de Lei Federal nº 8.906/943, assentando que o honorário de sucumbência pertence ao advogado e não a parte litigante.

Decisórios de minha lavra⁴, acolhidos pela E. Segunda Câmara desta Corte de Contas, corroboram esse entendimento.

² TC – 800094/523/05 – Conselheiro – Relator Fulvio Julião Biazi – sentença proferida no DOE 4/8/09.

³ Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. “Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.”

⁴ TC – 2389/026/07 – sessão de 15/09/09; TC – 2081/026/07 – sessão de 1º/09/09; TC – 3082/026/06 – sessão de 19/8/08; TC – 2515/026/05 – sessão de 11/9/07.

*Por todo exposto, acolhendo as opiniões favoráveis da Chefia de ATJ e SDG, **julgo regulares as despesas referentes a honorários de sucumbência, adimplidos, no exercício de 2006, à Sra. Elen Maria Oliveira Valente Carvalho, Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos à época.(...)*** realces não originais

Na mesma linha de posicionamento, a decisão exarada nos autos do TC – 800298/199/08, ao tratar do apartado de contas do exercício de 2008 para tratar de remuneração dos ex-secretários municipais, o TCE/SP, mais uma vez posicionou-se na seguinte linha de entendimento:

“(...) DECISÃO: A percepção de verba honorária proveniente de sucumbência pelo Secretário Municipal de Justiça, não comporta censura, haja vista sua natureza indenizatória tão apropriadamente explanada pela defesa. Desta forma, viável o recebimento de subsídio de verba honorária.

(...)

Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, da defesa produzida e do posicionamento do órgão técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, os pagamentos efetuados aos secretários municipais de Rio Claro (...)” realces não originais

Assim, certo é a legalidade da verba honorária paga ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos no exercício de 2017, por ser tratar de verba de natureza privada e extra-orçamentária, conforme demonstrado através dos julgados

exarados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em prejuízo ao erário público.

Contudo, embora a verba de sucumbência seja de natureza privada, cumpre esclarecer que em cumprimento à decisão exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047453-64.2017.8.26.0000, pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o pagamento da verba honorária ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos se encontra suspenso desde a publicação do acórdão na imprensa oficial, conforme GP – P nº 001/2018.

Neste ponto, em que pese a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, em sede de Embargos de Declaração do Senhor Prefeito com efeito modificativo, tenha renovado o prazo de modulação dos efeitos do acórdão alterado exarado pelo C. Órgão Especial, por mais 120 (cento e vinte) dias encerrando-se no futuro dia 21 de novembro de 2018, o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu manter a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, conforme informações verbais de Vossa Senhoria, tendo em vista que a referida ação encontra-se “sub judice”.

Por fim, corroborando todo o alegado, encaminhamos em anexo documentos comprobatórios de todo o alegado acima (**documento 09**).

Nestes termos, não existem irregularidades sobre a matéria, conforme amplamente demonstrado neste item bem como na documentação em anexo.

B.1.12. DEMAIS PAGAMENTOS DIGNOS DE NOTA

A fiscalização aponta neste tópico que a Diretora-Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, Sra. Maria de Fátima Pereira, consta da folha de pagamento da Prefeitura.

No tocante à matéria, salientamos que até a edição da Lei Complementar n. 38/2018, o pagamento da remuneração da Presidente da Caixa de Previdência era autorizado pela Lei n. 3423/14.

Assim, com a edição de referido dispositivo legal, o pagamento foi cessado e a Presidente da Caixa de Previdência não consta da folha de pagamento da Prefeitura.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

A fiscalização aponta questões relativas ao quadro fiscal do Município, as quais passaremos a esclarecer a seguir:

- Iluminação pública: os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial, conforme Resolução Normativa ANEEL n° 414, de 9 de setembro de 2010, no artigo 218.

No tocante a matéria, salientamos que o Município de Santana de Parnaíba já entrou em contato com a Eletropaulo e está buscando soluções para regularizar a questão, o que poderá ser aferido nas próximas fiscalizações.

- IPTU: Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o artigo 156 da CF. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Sobre a questão, salientamos que não há previsão sobre a adoção de alíquotas progressivas na Legislação Municipal.

- A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV). Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

A respeito do apontado, esclarecemos que em que pese não conste a disposição de previsão de revisão periódica da planta genérica, o Município realiza a atualização da alíquota periodicamente. Destacamos que a última atualização aconteceu recentemente.

B.3.1. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Neste tópico, a fiscalização aponta que o Município deixou de arrecadar em 2017 o valor de R\$ 88.111.204,22 com relação ao ISS por ter adotado redução da base de cálculo.

A respeito da questão, conforme constam dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Finanças em anexo (**documento 10**), ao contrário do apontado pela fiscalização, após a adoção da nova base de alíquotas de ISSQN, entre 2% a 5%, sem possibilidade de redução, houve favorecimento no

crescimento da arrecadação, conforme demonstrado nas informações complementares do documento juntado acima.

Nesse sentido, entendemos que inexistem razões para prosperar o apontamento, vez que não houveram prejuízos ao Município, pelo contrário e, que, tais modificações na alíquota foram adotadas com base na Lei Complementar n. 157 de 29 de dezembro de 2016.

B.3.2. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

As análises deste item apontam reincidência de falhas constatadas na 2ª e 4ª Fiscalizações Ordenadas, as quais são esclarecidas e afastadas no documento em anexo (**documento 11**).

Sendo assim, diante da adoção de medidas pela Municipalidade, entendemos afastadas as questões remanescentes das 2ª e 4ª Fiscalizações Ordenadas.

ENSINO: C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL, C.2. IEG-M – I-EDUC e C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - Educação

Inicialmente mister se faz registrar que no exercício em análise houve a aplicação de 26,62% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação básica e, com relação aos recursos do FUNDEB foram

aplicados 78,08% com profissionais do magistério, cumprindo assim integralmente as exigências da legislação.

Visto isso, no item C.1, a fiscalização aponta que houve a utilização de 0,35% dos recursos do FUNDEB que foram empenhados, liquidados e pagos a maior que os recursos recebidos.

Sobre a questão, apesar deste descompasso na utilização dos recursos do FUNDEB, é necessário deixar registrado que mesmo não ocorrendo o ingresso previsto dos recursos do FUNDEB, o Município utilizou de seus recursos próprios para cumprir integralmente a aplicação determinada na legislação.

Desta forma, como exposto, o município arcou com a complementação das despesas com recursos do tesouro – Fonte 01, mas mesmo assim não causou nenhum prejuízo as finanças municipais, conforme fechamento apresentado no exercício, não restando assim nenhum empenho a ser pago.

A administração sempre zelou pela correta utilização dos recursos públicos, em especial os recursos do FUNDEB, e o fato registrado no encerramento do exercício em nada pode prejudicar a análise das contas anuais.

Nesse sentido, entendemos que a falha pode ser relevada, vez que não houve ingerência de recursos nem tão pouco prejuízos ao erário Municipal e ao setor em que são destinadas a aplicação.

Em tempos como os atuais, em que os Municípios na maioria das vezes não conseguem e tem dificuldade de aplicar efetiva e integralmente os recursos destinados ao setor, a aplicação de 0,35% a maior não denota ausência de

zelo da Administração, mas sim, fato louvável frente a todo o quadro apresentado nacionalmente.

Visto isso, no tocante às questões elencadas nos itens C.2 e C.3, pelo grande número de apontamentos e por se tratarem matérias afetas ao funcionamento do dia-a-dia do setor da Educação, encaminhamos em anexo (**documento 12**), os esclarecimentos e providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação a cerca da matéria.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE e D.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – SAÚDE

De início, necessário registrar que o Município de Santana de Parnaíba no exercício em análise, aplicou 23,68% de seus recursos na área de saúde, muito acima do determinado constitucionalmente.

Visto isso, destacamos que a fiscalização elencou uma série de apontamentos relativos à visita realizada nas unidades de saúde bem como informações prestadas pelo Município ao longo da instrução dos autos na Unidade Regional, os quais seguem esclarecidos através de documentos comprobatórios, providências e elucidações no documento em anexo, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (**documento 13**).

Assim, entendemos que a situação do setor da saúde no âmbito do Município de Santana de Parnaíba denota um quadro positivo, sendo que a Administração trabalha efetivamente e constantemente na melhoria, manutenção e boa qualidade dos serviços prestados aos Municípios.

E.1. IEG-M – I-AMB

Neste tópico, a fiscalização faz algumas considerações, as quais passaremos a discorrer a seguir:

- Tratamento de Água: nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

Sobre o noticiado, esclarecemos que que 99% do município é atendido com serviço de fornecimento de água tratada, conforme informação obtida no SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, onde conforme tabela em anexo (**documento 14**), o número total da população atendida com abastecimento de água em 2016, foi de 129.261 pessoas, sendo que o Município de Santana de Parnaíba no exercício em análise possuía um total de 131.887 habitantes⁵.

Não obstante a isso, informamos que o Município recebeu da Sabesp a Carta MOI 06/2017, em anexo (**documento 15**), informando na letra G, o índice de atendimento de água de 99%.

Sendo assim, entendemos que um número considerável de habitantes é abrangido pelo fornecimento de água tratada.

Em relação ao percentual de 1%, noticiamos que, algumas divergência nos números informados pela Sabesp foram encontradas pela Secretaria

Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Sendo assim, foi solicitado a aferição dos índices apresentados pela Concessionaria e a apresentação do plano de investimento para o próximo período, com o objetivo de cumprir a Meta 6.1 - dos objetivos de desenvolvimento Sustentável da ONU - Até 2030 e alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos e demais normas.

Nesse sentido, em que pese o baixo percentual aferido, relativo a ausência de serviço de fornecimento de água tratada, conforme demonstrado, o Município tem buscado efetivamente para proporcionar 100% de cobertura aos Municípios.

- Educação Ambiental: nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99 e como abordam as metas 4.7, 12.8 e 13.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

No tocante à Educação Ambiental, em especial a Meta 4.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, esclarecemos que os professores da rede municipal de Ensino participam de atividades de formação, através do projeto Professor Sustentável, possibilitando incorporar nas atividades pedagógicas o tema ambiental, contribuindo para a formação da consciência ecológica dos alunos da rede municipal.

Não obstante a isso, ainda voltado a rede municipal de ensino, a Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente desenvolve o projeto

Curumim Sustentável, e o Tour no CES - Centro de Educação para a Sustentabilidade, em que os alunos passam por diversas atividades, como trilha e rodas de diálogo.

Ainda a esse respeito, para avançar no cumprimento da Meta 12.8 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, o Município realizou em 2017 campanhas em conjunto com a Avemare para ampliar a quantidade de resíduos reciclados no município.

Em complemento ao já noticiado, enfatizamos que, compreendendo que a mudança também deve ocorrer internamente na gestão, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente distribuiu material orientando o uso consciente dos recursos naturais através da campanha “Uso Consciente que Gera Economia” para mudança de práticas e costumes entre os servidores em todas as secretarias e departamentos.

Não obstante a isso, foi ampliada a quantidade de lâmpadas de LED, utilizadas na iluminação pública e a frota do Município é composta por veículos que utilizam etanol, gerando menor impacto ambiental.

Por fim, no que se refere a Meta 13.3 - Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima, foi realizado no Município a terceira edição do Simpósio Regional de Educação Ambiental em agosto de 2017, com o tema “Tecendo redes e vivenciando mudanças”, cujo objetivo foi fortalecer as ações realizadas por meio de parcerias em prol de um meio ambiente saudável, da qualidade de vida e da sustentabilidade.

Com o fito de corroborar todo o alegado neste item, encaminhamos em anexo (**documento 16**), o calendário das atividades desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, através da Secretaria de Meio Ambiente no exercício em análise.

- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;

A respeito do apontado, informamos que TODOS os servidores da estrutura de meio ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, que exercem funções técnicas relacionadas às atividades de licenciamento, fiscalização, educação e demais atribuições necessárias para a aplicação dos programas e ações da Secretaria, têm formação na área natural e/ou humana exigida para o desempenho eficiente das suas atribuições.

Esclarecemos ainda que, os funcionários públicos com funções administrativas, necessárias ao funcionamento da Secretaria, que não exercem funções com relação direta às atividades de licenciamento, fiscalização, educação e demais atribuições necessárias para a aplicação dos programas e ações da Secretaria, têm a formação exigida conforme a tarefa desempenhada, conforme quadro funcional em anexo (**documento 17**).

- Nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Por fim, em relação a todos os domicílios existentes no município serem atendidos pela coleta seletiva, conforme previsto na Meta 12.5 - Até

2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso, o município de Santana de Parnaíba, desde 2014 vem ampliando os serviços de coleta seletiva, através do contrato nº 136/2015, contribuindo na redução dos resíduos transportados para o aterro.

Nesse sentido, conforme previsto na Cláusula I do contrato nº 136/2015, o objeto refere-se a ampliação, fortalecimento e consolidação dos serviços de coleta seletiva, de acordo com cronograma a ser definido, nesse sentido, foi realizado o cronograma para o ano de 2017, definido as metas e devidamente aprovado pela Prefeitura, no PLANO DE METAS DA EXPANSÃO DA COLETA SELETIVA 2017, em anexo (**documento 18**).

E.2. ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMA DE GOVERNO

O órgão de fiscalização aponta neste tópico supostas falhas constatadas na execução do contrato nº 123/2015, firmado com a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda. integrante do Programa 0038 – “Serviços Municipais” e da Ação 2063 – “Despesas de Custeio – Secretaria de Serviços Municipais”, elencadas às fls. 56 a 60 do relatório.

Preliminarmente, mister se faz noticiar que o contrato apontado neste item, já recebe acompanhamento próprio desta Egrégia Corte, através do TC - 15095/026/10.

Feitas essas considerações, a respeito da matéria, esclarecemos que a Administração buscou apurar o noticiado, buscando soluções junto à Contratada, vejamos:

No tocante à idade média da frota, salientamos que esta foi renovada, sendo que a amostra realizada foi verificada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento e, conforme declaração da Secretaria Municipal de Serviços Municipais, em anexo (**documento 19**), foram disponibilizados dois veículos durante o ano de 2017, cumprindo o estabelecido no contrato.

Visto isso, em relação ao cumprimento da exigência de 03 (três) coletores por equipe, conforme consta da planilha em anexo (**documento 20**), é possível aferir que tal exigência foi cumprida pela contratada.

Em relação aos pagamentos, esclarecemos que estes foram realizados posteriormente pois com o objetivo de aprimorar a fiscalização e o controle, a Administração Municipal solicitou adequações por parte da empresa, que foram atendidas, viabilizando o uso do sistema informatizado no final de 2017. Assim que as medidas foram tomadas pela empresa os pagamentos em atraso foram efetuados.

Sobre outro ponto aventado pela fiscalização, salientamos que a pesagem passou a ser feita utilizando sistema capaz de emitir tíquete de forma informatizada.

Por fim, no tocante ao noticiado de que serviços previstos e não executados, estariam em desacordo com o previsto no edital, conforme Declaração da Secretaria Municipal de Serviços Municipais em anexo (**documento 21**), alguns serviços previstos no edital não foram executados, entretanto isso não acarretou prejuízo ao cumprimento do objeto do contrato.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados neste item, entendemos inexistir qualquer irregularidade sobre a matéria, capaz de comprometer as contas em exame.

E.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Na abordagem deste tópico, a fiscalização noticia falhas constatadas na 7ª Fiscalização Ordenada no tocante ao Meio Ambiente, quais sejam:

- *O contrato firmado com a empresa TECIPAR Engenharia e Meio Ambiente Ltda. não estipula as rotas e programação da coleta de lixo (não seletiva) no Município;*
- *No município não há Unidade de Triagem nem de Compostagem;*
- *Não é realizado o tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento; e,*
- *O município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.*

Sobre o primeiro questionamento, esclarecemos que o contrato com a empresa TECIPAR Engenharia e Meio Ambiente Ltda estipula no Edital Retificado da Concorrência Pública 002/15, Anexo IV - PROJETO BÁSICO E ESPECIFICAÇÕES, o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o complexo de serviços, apresentando conceito, área de abrangida, média mensal de geração de resíduos, a frequência de realização dos serviços, critérios e definições de vias públicas com grande incidência de comércio e demais vias, a proibição de intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre uma coleta e outra, os turnos de trabalho, além da exigência de apresentação para análise e aprovação, do PLANO DE TRABALHO, contemplando todas as exigências contidas no Edital, com mapa específico e detalhamento da quantidade de resíduos a serem coletados, distância média de

transporte, período de coleta, tempos e distâncias produtivas, com itinerário realizado dentro do setor de coleta, entre outras exigências contidas no edital. Portanto, sendo assim, as informações referentes às rotas e programação da coleta de lixo não seletiva, constam do Plano de Trabalho e não no contrato.

Visto isso, no tocante a unidade de triagem e compostagem, aclararmos que através do contrato nº 136/2015, a Avemare realiza a triagem do material reciclado.

No que tange a questão da ausência de realização de tratamento do resíduo antes do aterramento, esclarecemos que realmente o resíduo sólido coletado não passa por tratamento antes do aterramento, contudo, a Municipalidade realiza a correta manutenção do aterro sanitário.

Por fim, em relação aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris, noticiamos que o Município não aprovou referidos Planos, pelo fato de que não há obrigatoriedade e exigência legal para tanto, visto que são atividades de agroindústria associada à agricultura, pecuária e agroindústria associada à pecuária, fiscalizados pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou Suasa e de responsabilidade destes.

G.1.1 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSFERÊNCIA FISCAL

- No Portal de Acesso à Informação não constam dados sobre Remuneração dos Servidores, sendo disponibilizado apenas a Relação de cargos e salários, dados para o acompanhamento de programas e ações e informações sobre procedimentos

licitatórios, sobretudo na dificuldade em se obter editais, exigindo prévio cadastro, cujo êxito não foi logrado por esta fiscalização.

- O município ocupa a 217ª posição no estado no Ranking Nacional da Transparência elaborado pelo Ministério Público Federal em 2016. Na avaliação anterior realizada em 2015, ocupava a 515ª colocação no estado.

Sobre o primeiro ponto, no tocante às remunerações dos servidores, salientamos que já foi solicitada à Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e à Secretaria Municipal de Controle Interno, o desenvolvimento de ferramenta tecnológica para a disponibilização da relação de cargos e salários junto ao Portal de Acesso à Informação.

Em complemento aos esclarecimentos relativos ao primeiro item, no site da Prefeitura, mais precisamente no Portal da Prefeitura, já se encontra disponível o Decreto nº 4005/2017 (**documento 22**) regulamentando a Lei de Acesso à Informação.

No referido decreto, nos artigos 16 ao 19, está previsto as autoridades responsáveis de classificar a informação quanto ao grau de sigilo. Já referente a responsabilização no caso de condutas ilícitas, a previsão encontra-se no artigo 22. Nos artigos 11 e 12 está devidamente previsto quanto a instância recursal no caso de negativa nos pedidos de acesso à informação ou mesmo no caso de insatisfação do solicitante e, a normatização dos prazos para respostas encontra-se prevista no Artigo 7º, § 1º.

Ainda a esse respeito, salientamos que está disponível para os interessados o canal de Informação ao Cidadão, devidamente indicado no website da

Prefeitura, com formulário que permite ao cidadão comunicar-se via *email*, telefone, e ainda local físico para entrega de pedido de acesso à informação.

Por fim, em relação aos Editais de Licitação, no Portal de Transparência é possível acessá-los no link “Licitações” restando disponíveis os editais em andamento. E os contratos também se encontram disponíveis na íntegra no link “Contratos”. Sobre receitas e repasses, no link “Contas Públicas” estas estão disponíveis em: http://www.santanadeparnaiba.sp.gov.br/portaldatransparencia/prest_contas.html.

Visto isso, em relação ao segundo item, com a devida vênia, temos que o parâmetro utilizado pela fiscalização está defasado, vez que os dados usados são relativos a 2015 e 2016.

Sobre a matéria, esclarecemos que a Secretaria de Controle Interno, em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação bem como outras Secretarias de gestão, vêm trabalhando para atender integralmente o disposto na Lei de Acesso à Informação.

Com efeito, o portal de transparência em funcionamento, passa por contínuas atualizações, e as informações são facilmente encontradas pelos interessados que fazem a busca naquele sítio.

Por fim. Insta noticiar que está em andamento a implementação de um novo sistema de gestão municipal incluindo um portal de transparência de plataforma *web*, o que tornará ainda mais eficiente a contabilidade pública e a transferência de informações aos cidadãos.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

Neste tópico, a fiscalização aponta que a prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas e vai fazer outras considerações sobre a matéria

Sobre a questão, esclarecemos que o sistema on-line de declaração de faturamento para as empresas contribuintes do ISSQN no Município possibilita a emissão de notas fiscais eletrônicas, controle, crítica, geração de relatórios pré-definidos, atualização e impressão de dados. Garante o armazenamento e disponibilidade das informações.

Em complemento, salientamos que dados do cadastro podem ser alterados pelo próprio contribuinte, sendo que tais alterações são controladas diariamente pela equipe de auditoria que as autoriza ou rejeita. Por meio do sistema também é possível emitir relatórios que evidenciam movimentações no banco de dados relacionadas ao cadastro e declarações.

Visto isso, com relação ao banco de dados, este é gerenciado pelo Município em parceria com a empresa terceirizada que presta serviço de nota fiscal eletrônica, não havendo possibilidade de alteração no banco de dados sem autorização dos técnicos da Prefeitura responsáveis pelo acompanhamento das rotinas.

Vale ressaltar que o sistema de nota fiscal eletrônica está interligado com o sistema de tributos da Prefeitura, ou seja, os lançamentos gerados no sistema de nota fiscal eletrônica são inseridos automaticamente (via sistema) no sistema

de tributos da Prefeitura, possibilitando seu controle com relação a recebimento, cancelamento e demais alterações que necessitem de registro.

Sendo assim, temos que a questão se demonstra completamente regular, não assistindo razão o apontado no relatório da fiscalização.

H.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Neste tópico, a fiscalização noticia, que supostamente existiram no exercício em análise diversas ocorrências de empresas atuando em conjunto, com indícios de afronta à competitividade e lisura dos certames licitatórios.

Com a devida vênia, diante do grande volume de informações, esclarecemos que a questão foi amplamente esclarecida no memorando em anexo (**documento 23**), onde a Secretaria Municipal de Compras e Licitações, abrange ponto a ponto o elencado pela fiscalização às fls. 67 a 88 do relatório da fiscalização.

Visto isso, no tocante à contratada Denilson Vaz de Lima ME., a empresa foi oficiada pelo Município a prestar esclarecimentos quanto ao apontado no relatório da fiscalização, os quais foram prontamente respondidos através do documento 23 juntado acima e na complementação em anexo (**documento 24**).

No tocante às empresas Maria Inês Alvarenga Congressos Conferência ME e Sibeles Conceição Araújo Micali, referidas contratadas foram notificadas pela Municipalidade para prestar esclarecimentos sobre o apontado pela fiscalização, conforme documento em anexo (**documento 25**).

Assim, nesse caso, após o recebimento da resposta requerida através da documentação acostada acima, irá se verificar e estudar eventual necessidade de abertura de processo de sindicância para apurar o noticiado, sendo de se ressaltar que caso confirmado o noticiado pela fiscalização, é evidente que a Administração foi vítima do ocorrido, uma vez que não se tinha conhecimento não tinha como saber do suposto parentesco entre contratadas.

Visto isso, no tocante às contratadas Cor e Color e Paulo Benedito Santana, os esclarecimentos foram prestados no documento 23 juntado acima.

No tocante à contratação do Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social, esclarecemos que a escolha do Instituto se deu por meio de uma minuciosa avaliação do estatuto, bem como um minucioso estudo desenvolvido pela Secretaria Municipal de Administração, conforme corrobora todo o considerável volume de documentação em anexo (**documento 26**).

Em relação às contratadas Holtz e Hudson, salientamos que os esclarecimentos também encontram-se acostados no documento 23.

Em relação aos apontamentos relativos à contratada Locamais Serijos Eireli - EPP, a Municipalidade encaminhou pedido de esclarecimentos à contratada, conforme documento em anexo (**documento 27**), em que restou apuradas as impropriedades elencadas naquele item.

Ressalta-se que o requerente busca com toda a documentação e informações acostadas nesse item busca dirimir qualquer resquício ou suspeita de irregularidades praticadas por sua Administração.

H.2. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

Preliminarmente, com a devida vênia, temos que os apontamentos realizados pela fiscalização neste item, foram realizados de forma superficial, não sendo ponderado pela fiscalização a matéria afundo bem como o fato de que nenhum dos TCs listados na relação constante no relatório tiveram qualquer decisão definitiva sobre a irregularidade da matéria, nem tão pouco restou confirmado até o momento o suposto prejuízo listado pela fiscalização.

Nesse sentido, a respeito do apontado neste item, aclaramos que todas as justificativas e esclarecimentos necessários estão sendo acostadas nos referidos TCs, a medida que este Tribunal realiza a abertura de prazo para manifestação sobre as matérias relativas a cada contratada.

H.3 – TAXA DE BOMBEIROS

Neste item, a fiscalização aponta que há a necessidade de acompanhamento da matéria relativa à taxa de bombeiro, especialmente do saldo bancário existente, ante a decisão proferida pelo Egrégio STF.

Em relação ao apontado, salientamos que a Municipalidade está gerindo a questão na mais perfeita ordem, vejamos:

Noticiamos que após a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de

bombeiros, o Município procedeu à suspensão imediata da cobrança da referida taxa e posteriormente a revogação da Lei n. 3.360 de 12 de dezembro de 2013, através da Lei n. 3706, de 28 de junho de 2018, cujo cópia encaminhamos em anexo (**documento 28**).

Assim, aclaramos que não houve qualquer utilização dos recursos acumulados contidos na conta vinculada à taxa de bombeiros, conforme extratos em anexo (**documento 29**).

Nestes termos, entendemos que não há qualquer irregularidade na questão, sendo que por certo, o Município vem atuando de forma regular quanto a gestão da matéria.

H.5. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

O órgão de fiscalização notícia que não foi possível acessar por meio eletrônico o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2015 no site da Prefeitura.

Sobre o apontado, ponderamos que houve falha no site, a qual foi corrigida assim que a Municipalidade tomou ciência da questão, não havendo, atualmente qualquer problema quanto a consulta do 1º primeiro quadrimestre de 2015, conforme consta da tela abaixo:

The screenshot shows a web browser interface. The address bar displays 'www.santanadeparnaiba.sp.gov.br/portaldatransparencia/LRF.html'. A navigation menu on the left includes items like 'Fornecedores e Credores', 'Licitações', 'Prestação de contas Anuais', 'Atas de Registro de Preço', 'Saúde', 'Servidores', 'Solicitações', 'Canal de Ouvidoria', 'Assistência Social', and 'Sistema Informação Cidadão'. The main content area is titled 'Geo Referenciamento' and displays a grid of links for exercises from 2013 to 2017. Each exercise section contains links for 1º, 2º, 3º, and 6º Bimestre, and 1º, 2º, and 3º Quadrimestre, along with an 'LRF - Anual' link.

H.6. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Segundo a d. fiscalização a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações do E. Tribunal:

Exercício: 2014	TC nº: 165/026/14	DOE: 04/06/2016	Data do Trânsito em julgado: 18/07/2016
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> - Assegurar o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). - Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor. - Cumprir a ordem cronológica de pagamentos. 			

Miranda Rodriguez
e Palavéri
Advogados

Exercício: 2015	TC nº: 2257/026/15	DOE: 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado: 18/10/2017
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">-Aprimorar as peças de planejamento atribuindo-lhes metas e indicadores consistentes e definindo com clareza todos os programas e ações, de forma que permitam avaliar resultados das ações governamentais.- Atendimento às disposições da Lei de Licitações e das Súmulas deste Tribunal.- Eliminar as falhas registradas em relação às instalações físicas e equipamentos ofertados no setor educacional, além de aperfeiçoar a valorização dos profissionais da educação, objetivando a melhoria da qualidade do ensino ofertado, além de suprir a falta de vagas nas creches.- Regularização da situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V da Constituição Federal e promova a redução de seu quantitativo (determinação) *.			
(*) Recomendação reiterada em exercícios anteriores - vide comentário dos itens B.1.9.1, B.1.9.2, B.1.9.3 e B.1.9.4 deste relatório.			

Da análise dos pontos trazidos acima, é possível aferir que todas as questões elencadas entre as recomendações foram abordadas na presente manifestação e esclarecidas pelo requerente.

Não obstante a isso, cumpre salientar que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba sempre se esforça ao máximo para atender as recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Ademais, a anotação não se mostra óbice à aprovação das contas em comento. Vejamos:

065 TC-001540/026/12

Prefeitura Municipal: Itaju.

Exercício: 2012. (...)

2.7 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de parecer favorável das contas da Prefeitura de Itaju, com ressalvas das falhas constantes nos itens (...)

“Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do

Tribunal, “Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato”, “Alterações Salariais” e “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”, que deverão ser efetivamente regularizadas.”

Por fim, como se pode observar na vasta argumentação que se faz presente nesta peça, a Administração atendeu a todas as recomendações e vem atendendo com as demais.

Insta assim observar, que do desempenho dos índices apresentados, verifica-se que a gestão municipal primou pela obediência à legislação regente, não cometendo qualquer falha revestida de importância capaz de macular as contas em exame.

Diante da análise das anotações da ilustre auditoria, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba estão aptas a receber o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque, como visto anteriormente, este Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública, aplicando os percentuais mínimos legais na saúde, educação e respeitando o limite de despesa com pessoal, assim como apresentado equilíbrio nos aspectos contábeis.

Com isso, podemos concluir que as supostas falhas que por essa E. Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Santana de Parnaíba, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados,

impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2017, merecendo, quando muito, eventuais recomendações.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, haja vista que foi dado integral atendimento aos pontos tidos como cruciais em qualquer Administração Pública.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Flávia Maria Palavéri
OAB/SP nº 137.889